SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122097 - MS (2026/0344321-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JORGE AUGUSTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS024939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. TESES NÃO ENFRENTADAS NA ORIGEM. INVIABILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:34
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c4bcf471-1f1f-404e-b441-d6a252d715a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122097 - MS (2026/0344321-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JORGE AUGUSTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS024939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. TESES NÃO ENFRENTADAS NA ORIGEM. INVIABILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de JORGE AUGUSTO DOS SANTOS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 136):

> HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TESES NÃO ENFRENTADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.
> Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que não há mera reiteração, pois o art. 210 do RISTJ exige repetição dos mesmos fundamentos e, no caso, a causa de pedir é autônoma e analítica, distinta do HC n. 1.080.131/MS. Afirma que semelhança não equivale a identidade, e que o agravo regimental no feito anterior não foi conhecido por óbice formal, sem julgamento colegiado de mérito sobre as teses ora desenvolvidas.

Diz que a presente causa de pedir identifica vícios autônomos da motivação condenatória: inversão do ônus da prova – o acusado não teria sido capaz de produzir provas de sua versão –; uso de investigações e referências genéricas a outros roubos

Documento eletrônico VDA60018965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: bdf79a36-89ef-4051-ba33-b9f176969a9e

como confirmação da autoria na atual ação penal; e motivação circular entre confissão, imputação do corréu e material investigativo sem corroboração externa independente.

Defende que não há supressão de instância, pois o Tribunal *a quo* examinou a autoria e os mesmos elementos agora submetidos a controle jurídico.

Aduz que se trata de requalificação jurídica de premissas já fixadas, e não de revolvimento fático-probatório.

Assere que a concessão de ofício é possível mesmo diante de óbice formal, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Aponta flagrante ilegalidade por inversão expressa do ônus da prova, uso de fatos estranhos e objetos não individualizados, motivação circular e investigação sem corroboração externa independente, e inexistência de individualização da autoria pelos depoimentos das vítimas.

Busca a reforma da decisão atacada e concessão da ordem para absolvição nos termos do art. 386, V ou VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pede a anulação do acórdão da apelação e, sucessivamente, da sentença, com a suspensão imediata dos efeitos executórios.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a inicial por inadmissibilidade da reiteração de pedido já apresentado a esta Corte – absolvição por fragilidade de provas –, com destaque para o fato de que aspectos não previamente enfrentados na origem não poderiam ser debatidos nesta instância superior.

Sobre a tese efetivamente enfrentada no acórdão da apelação, consignou-se no julgamento do HC n. 1.080.131/MS que *a pretensa revisão do julgado, com vistas a perquirir sobre provas da autoria, não se coaduna com a estreita via do habeas corpus, dada a necessidade de profundo reexame de fatos e provas* (AgRg no HC n. 834.062/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 30/11/2023), sobretudo quando indicado no acórdão que houve delação, em juízo, pelo corréu, a qual *é isenta, circunstanciada e harmônica com as demais provas orais colhidas em juízo e com o contexto que se extrai dos autos, merecendo elevado valor*

Documento eletrônico VDA60018965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: bdf79a36-89ef-4051-ba33-b9f176969a9e

probatório (fl. 19). A incursão aprofundada em cada uma das provas utilizadas como suporte da condenação, a fim de verificar a real suficiência do conjunto produzido, é providência que refoge aos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60018965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: bdf79a36-89ef-4051-ba33-b9f176969a9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.097 / MS

Número Registro: 2026/0344321-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000621920148120041 621920148120041

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS024939
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JORGE AUGUSTO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : MARCOS ANTÔNIO ROCHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE AUGUSTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS024939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60933420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:27
Código de Controle do Documento: 289bc4bc-e5ce-4a4b-a462-880f5d2dc4c1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:27
Código de Controle do Documento: 289bc4bc-e5ce-4a4b-a462-880f5d2dc4c1